



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTA HELENA**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA HELENA - PROJUDI**  
**Avenida Brasil, 1550 - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45) 3268-1248**

**Autos nº. 0001326-82.2018.8.16.0150**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AIRTON ANTONIO COPATTI** em face **PAULO JÚLIO VAZATTA**.

Alega, em síntese, que era Prefeito do Município de Santa Helena/PR e que em razão de Processo Administrativo por Crime de Responsabilidade instituído pela Câmara de Vereadores teve seu mandato cassado. Advoga que o rito previsto no Decreto-Lei nº 201/67 não foi observado pelo impetrado, especialmente pela ausência do Parecer final da Comissão Processante, o que lhe causou prejuízo. Disse que houve apenas o Parecer do relator do procedimento, sem que os demais integrantes da Comissão Processante tenham deliberado sobre ele, sendo, por conseguinte, que os Vereadores, quando da sessão de julgamento, votaram com base exclusivamente no Parecer do relator. Apontou que o Presidente da Câmara deveria ter convocado reunião para o fim de a Comissão Processante deliberar sobre o Parecer Final, sendo que, como não houve essa deliberação, feriu-se seu direito à ampla-defesa e ao contraditório. Asseverou que uma Vereadora justificou seu voto com fundamento em alegações não comprovadas e que não teve oportunidade de se manifestar sobre o voto (Parecer) do relator, assim como que esse Parecer carece de fundamentação.

Por fim, perfilhou que o Ministério Público quando instado da investigar os mesmos fatos que ensejaram na cassação do impetrante, arquivou o Inquérito Civil sob a alegação de falta de dolo do impetrante.

É, em síntese, a epítome.

**Fundamento e decido.**

A liminar não comporta deferimento, na forma em que se passa a fundamentar.

Inicialmente, calha registrar que nos termos do artigo 7º, inc. III, da Lei nº



12.016/09, o deferimento da liminar, em mandado de segurança, está condicionada à demonstração de *fundamento relevante* e da *ineficácia da medida*, caso finalmente deferida. Em outras palavras, submete-se o impetrante aos requisitos do *fumus boni iurus* que se traduz na verossimilhança das alegações e do *periculum in mora* que é o perigo de dano grave ou de difícil reparação caso a medida não for imediatamente concedida.

No caso dos autos não se vislumbra a verossimilhança das alegações do impetrante, especialmente na de que a falta do Parecer Final da Comissão Processante tenha causado nulidade no procedimento de apuração de crime de responsabilidade instaurado em face do impetrante.

Pois bem. Em primeiro lugar, não se desconhece que o artigo 5º, inc. V, do Decreto-Lei nº 201/67, realmente, prevê a confecção do Parecer Final pela Comissão Processante para que, após, o Presidente da Câmara dos Vereadores possa convocar sessão para julgamento do processo.

Veja-se o teor do dispositivo, *in verbis*:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...);*

*V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).*

Compulsando os autos, denota-se (ev. 1.63 – pág. 19) que o relator do Procedimento objeto dos autos, Vereador **Valdecir Noro**, após elaborar seu Parecer, envio-o, em 30.05.2018, ao Presidente da Comissão Processante, Vereador **Valdonir**



**Luis Weizenmann** que, na mesma data, notificou o Vereador **Edson Wamms**, terceiro integrante da Comissão Processante, acerca do recebimento do Parecer do relator do processo.

Ato seguinte, o Presidente da Comissão Processante, Vereador **Valdonir Luis Weizenmann**, enviou Ofício ao Presidente da Câmara dos Vereadores, o impetrado **Paulo Julio Vazatta**, comunicando-lhe que, *ad verbum*:

*Senhor Presidente.*

*Formulamos o presente, para comunicar-lhe que a Comissão Especial Processante de que trata o Processo n° 001/2018, conclui seus trabalhos, possibilitando que seja convocada, na forma da lei, sessão de julgamento para leitura do Relatório e colheita do VOTO do Relator seguida dos demais membros integrantes dessa Corporação Legislativa. (grifou-se)*

*Aproveitando o ensejo, informamos que o prazo legal de noventa dias contados da citação do Denunciado vence no próximo dia 09 de junho de 2.018.*

*Atenciosamente.*

Nota-se, portanto, que o próprio Presidente da Comissão, mesmo após notificar sobre o recebimento do Parecer do Relator do Processo ao outro integrante da Comissão Processante (Vereador **Edson Wamms**), concluiu que os trabalhos da Comissão estavam encerrados e que, portanto, o Presidente da Câmara dos Vereadores, poderia designar sessão de julgamento.

De fato, nesse momento, caberia ao Presidente da Comissão Processante não apenas notificar o outro integrante da Comissão dando-lhe ciência do Parecer do Relator, mas intimá-lo a comparecer à reunião para o fim de se deliberar, a Comissão Processante, sobre esse Parecer e, assim, emitir-se Parecer Final.

Nem se diga que o Presidente da Comissão Processante não tinha consciência dessa atribuição, visto que quando da elaboração do Parecer Prelibatório, previsto no inc. III, do artigo 5º, do Decreto-Lei n° 201/67, com vistas ao prosseguimento ou não da denúncia, o Presidente da Comissão Processante convocou os outros dois membros da Comissão (Vereadores **Edson Wamms** e **Valdecir Noro**) para *analisar*



*e deliberar sobre o relatório de que trata o artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, conforme se denota dos Memorandos nº 01/2018-CEP e nº 02/2018-CEP (ev. 1.48 – páginas 12/13).*

Curiosamente e agindo contrariamente às regras que regem o procedimento em voga, quando do recebimento do Parecer do Relator, em vez que agir da mesma maneira, convocando os demais integrantes da Comissão Processante para deliberação do Parecer, apenas notificou o Vereador **Edson Wamms** do recebimento do Parecer, bem como o Presidente da Câmara dos Vereadores informando-o que os trabalhos da Comissão Processante estavam concluídos e que deveria designar sessão de julgamento.

Sobre esse ponto vale dizer que de duas hipóteses uma ocorreu: **i)** ou o Presidente da Comissão Processante, assim como o outro integrante da Comissão Processante, abriram mão do direito de exarar Parecer para o fim de confeccionar o Parecer Final da Comissão, na medida em que o Presidente da Comissão recebeu o Parecer do Relator do processo e, em vez de convocar reunião, com brevidade, para a Comissão deliberar sobre o Parecer do relator, oficiou ao Presidente da Câmara, **informando-o que os trabalhos da Comissão Processante estavam concluídos e sugerindo a convocação da sessão de julgamento;** **ii)** ou, consciente dos prazos exíguos do Processo de Responsabilização Político-Administrativa do Prefeito Municipal e da necessidade de elaboração do Parecer Final pela Comissão Processante, induziu o Presidente da Câmara Legislativa a erro, informando-o da conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e solicitando a sessão de julgamento. Sobre essa segunda hipótese não se pode perder de vista que o Processo estava na posse da Comissão Processante e o Presidente da Câmara não tinha como saber que o Parecer a ser submetido à votação pelos Edis era somente o do relator do Processo. Dessa feita, não se pode descartar a hipótese de o Presidente da Comissão Processante ter provocado a nulidade, especialmente porque quando o Presidente da Câmara fosse tomar conhecimento da ausência do Parecer Final da Comissão Processante não haveria mais tempo para, no prazo dos 90 (noventa) dias para o término do procedimento, a que alude o inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº



201/67, convocar reunião para a Comissão Processante deliberar sobre o Parecer Final e, também, designar sessão de julgamento para votação, enfim, do mérito do processo.

Corroborar essa segunda hipótese o fato de, na mesma ocasião em que o Presidente da Comissão Processante notifica o Presidente da Câmara dos Vereadores acerca da conclusão dos trabalhos da Comissão, requer a prorrogação de vigência da Comissão Especial Processante por mais 30 (trinta) dias, mesmo sabendo que o procedimento tinha de se encerrar em 90 (noventa) dias, como o próprio Presidente da Comissão apontou no Ofício nº 14/2018 (ev. 1.64 – pág. 07).

Outrossim, o fato de o Presidente da Comissão Processante ter se posicionado, quando da votação do mérito do processo, contrário à cassação do Prefeito Municipal reforça a convicção de que sua omissão em convocar reunião da Comissão Processante para o fim de deliberar sobre o Parecer Final foi voluntária, especialmente pelo fato de ter convocado os outros integrantes da Comissão Processante quando da deliberação acerca do Parecer Prelibatório, sendo que, portanto, sabia da necessidade de nova reunião.

Sobre essa questão, é preciso esclarecer que é atribuição do Presidente da Comissão Processante, e não do Presidente da Câmara dos Vereadores, a convocação da reunião de seus membros para deliberarem sobre o Parecer Final, sendo que, no caso, o Presidente da Comissão foi inerte com relação a isso na medida em que ao receber o Parecer do Relator, simplesmente informou o Presidente da Câmara que os trabalhos da Comissão estavam concluídos e que deveria haver a convocação da sessão de julgamento, conforme já explicitado.

Igualmente ocorre com o Vereador **Edson Wamms** que, por ser membro da Comissão Processante, poderia ter provocado o Presidente da Comissão para a convocação da reunião a fim de deliberar sobre o Parecer Final, mas, mesmo tendo sido notificado da entrega do Parecer do relator, em 30.05.2018, esperou até a data da sessão de julgamento, dia 07.06.2018, para fazer o requerimento (as 15h57min – 03 (três) minutos antes do início da sessão de julgamento – ev. 1.65 – pág. 34), o



qual foi indeferido, sob o fundamento de que não haveria prazo para se convocar a reunião da Comissão Processante sem que se exaurisse os 90 (noventa) dias para o término do Processo.

Além do exposto, cumpre ressaltar que o que importa para o deslinde do feito é que a Comissão Processante teve ciência prévia do Parecer do Relator e oportunidade de se reunirem para deliberarem sobre ele, não tendo havido a reunião por inércia do Presidente da Comissão, que informou ao Presidente da Câmara que os trabalhos estavam concluídos, bem como do outro integrante da Comissão que não fez requerimento para deliberação do Parecer do relator na própria Comissão Processante.

*Mutatis mutandis* ocorre no processo judicial quando a causa de pedir reclama a intervenção do Ministério Público no feito, sendo que, o que importa para a regularidade do feito, é a intimação do órgão ministerial para manifestação e não propriamente seu Parecer. Vale dizer, o requisito de validade do procedimento, em tais casos, é a ciência do *Parquet* acerca da necessidade de sua intervenção e seu chamamento para fazê-lo, sendo que, se o Ministério Público permanecer inerte, sem exarar Parecer, não há que se falar em nulidade se o Juiz proferir decisão sem a peça ministerial.

Nesse sentido, calha trazer à tona precedente do Superior Tribunal de Justiça assim ementado, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.**

**PREQUESTIONAMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. NULIDADE. CPC, ART. 246.**

- Ausente o prequestionamento do dispositivo legal tido como malferido, não merece conhecimento, pela alínea "a", o recurso especial interposto (Súmulas 282 e 356 do STF).

**- Segundo precedentes desta corte (REsp 137.093/RS e REsp 5.469/MS), a nulidade prevista no art. 246 do CPC só se verifica se há falta de intimação do Ministério Público, e não a falta de efetiva manifestação deste.**

- Hipótese em que a Promotora de Justiça, intimada da sentença, declarou, por cota nos autos, que o órgão do "parquet" junto ao Tribunal de Justiça deveria oferecer parecer.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 86.420/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 17/08/1998, p. 78).  
(grifou-se)

No mesmo sentido O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, *ipsis litteris*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NULIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEM INFORMAÇÕES DO INSS. - O Ministério Público, em Apelação, argüi a nulidade da sentença por não ter o Juízo a quo atendido a promoção do Parquet que requereu os documentos que deram causa à suspensão do benefício e posterior vista, quando da inclusão dos documentos solicitados. - A nulidade do processo ocorre com a falta de intimação do Ministério Público (art. 84 do CPC) e este não é o caso, até porque, ao manifestar-se em grau de recurso o Ministério Público, analisando o mérito, supriu a falta de parecer ocorrida em primeiro grau. - No mérito, o órgão previdenciário regularmente instado, através de notificação pessoal, a prestar informações sobre o benefício suspenso administrativamente não se manifestou. - Presume-se que o bloqueio ou suspensão tenha sido levado a efeito de forma ilícita é, em desacordo com a lei previdenciária e constitucional que assegura a ampla defesa em sede administrativa. Aplica-se o enunciado da Súmula 160 do ex-TFR. - Recurso e remessa improvidos. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30595, Processo: 200002010001975, Julgador: 4ª Turma, data 09.08.2000, publicação 19.09.2000, relator: Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES). (grifou-se)*

*Ad argumentandum*, imagine a hipótese de o Presidente da Comissão Processante, após receber o Parecer do Relator, convocar os membros da Comissão para deliberação do Parecer Final e os membros da Comissão não comparecem à reunião ou, simplesmente, negam-se a emitir manifestação sobre o Parecer Final. Veja-se que, nessa hipótese, também não haveria a confecção do Parecer Final e, nem por isso, poder-se-ia cogitar de nulidade, visto que a falta do documento decorreu da conduta dos membros da Comissão Processante.

De fato, a hipótese levantada não passa longe do que ocorreu no caso dos autos, porquanto o Presidente da Comissão Processante, mesmo sabendo de sua atribuição de convocar a reunião com os demais membros da Comissão para



deliberação final cingiu-se a notificar o Presidente da Câmara, informando-lhe que os trabalhos da Comissão Processante foram concluídos e que deveria convocar sessão de julgamento.

Desse modo, é de clareza meridiana que a falta do Parecer Final deu-se em razão da omissão voluntária do Presidente da Comissão Processante.

De mais a mais, verifica-se que a função do Parecer Final da Comissão Processante foi alcançada, pois referido documento serve para que o denunciado, no caso o impetrante, tenha ciência do objeto da imputação e das razões que levaram, eventualmente, o Vereador componente da Comissão Processante a votar pela procedência da denúncia para o fim de, querendo, rechaçá-las quando de sua oportunidade de se defender em Plenário quando da sessão de julgamento.

No caso em mesa, pelas razões já expostas, houve a apresentação do Parecer do relator do processo que opinou pela procedência da denúncia e, por conseguinte, pela cassação do impetrante. Assim, tem-se que o impetrante teve ciência e acesso prévio a esse documento e, portanto, às razões que levaram o Vereador relator a posicionar favoravelmente à procedência da denúncia, conforme se infere do documento de ev. 1.65 – pág. 29 (intimação do impetrado para a sessão de julgamento designada para o dia 07.06.2018). Ainda, é de se assinalar que essa intimação foi recebida no mesmo dia 04.06.2018, presumindo-se que o impetrante teve amplo acesso ao Parecer elaborado pelo relator do processo.

Com efeito, reforça-se a conclusão no sentido de que o Parecer do Relator atingiu a finalidade que deveria ser atribuída ao Parecer da Comissão Processante, o fato de os outros dois Vereadores componentes da Comissão terem votado pela improcedência da denúncia. A saber, para que o exercício da ampla-defesa e do contraditório seja efetivamente exercido, o denunciado deve ter ciência prévia e oportunidade de se manifestar sobre fatos e interpretações que sejam feitas em seu desfavor no procedimento, oportunizando-o a refutar os argumentos lançados e que vão de encontro com sua pretensão. De outro lado, aquilo que se assevera, eventualmente, no Parecer da Comissão Processante, e que pode beneficiá-lo pode ser objeto de explanação quando da sua defesa oral feita em Plenário.

É o que ocorre no caso dos autos, em que dos três Vereadores integrantes da





Comissão Processante, um, o relator, votou pela procedência da denúncia e os outros dois, o Presidente da Comissão e o vogal, pela improcedência. Nesse sentido, o Vereador Relator do processo entregou seu Parecer, assim como seu voto, ao Presidente da Câmara expondo as razões pelas quais se manifestava pela procedência da denúncia, tendo o impetrante acesso a esse Parecer e ao voto e, por conseguinte, plenas condições de, em Plenário, infirmar as razões expostas pelo Relator do processo. Já com relação à manifestação dos demais Vereadores componentes da Comissão, Presidente e vogal, que, em última análise, consiste nas manifestações que faltaram para a emissão do Parecer Final da Comissão Processante, dado o fato de terem votado pela improcedência da denúncia, tem-se que o fato de o impetrante não ter ciência formal e prévia das razões que levaram esses Vereadores a se manifestarem sobre a improcedência da denúncia, em nada o prejudica, na medida em que o princípio do contraditório se materializa na possibilidade de a parte poder se manifestar sobre qualquer argumento contrário a sua pretensão e, assim, influenciar o julgador, no caso os demais Vereadores, fazendo-os levar em consideração os seus fundamentos em cotejo com aqueles que lhe são contrários.

Portanto, pelo que se depreende da documentação juntada, o impetrante teve oportunidade de se manifestar sobre os únicos fundamentos lançados pela Comissão Processante e que lhe eram contrários a seu interesse, não havendo que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla-defesa.

*Outrossim, não merece acolhimento a tese do impetrante no sentido de que consta nos autos prova inequívoca de que o relatório seria divergente, e o parecer final pelo arquivamento, inclusive o voto do respeitável relator seria o vencido, pois o Presidente da Comissão Processante votou pelo arquivamento bem como o referido membro, restando claro e inequívoco prejuízo o encaminhamento a sessão de julgamento sem o respectivo relatório.*

Acerca desse ponto, é de se ponderar que o Parecer Final da Comissão Processante não é vinculante em relação ao voto aos demais Edis que podem votar segundo critérios de oportunidade e conveniência política ignorando o Parecer Final, razão pela qual não há que se falar em prejuízo ao impetrante.



Sobre o argumento de falta de fundamento dos motivos que levaram o impetrado a indeferir o requerimento do Vereador **Edson Wamms**, no sentido de se adiar o julgamento e determinar que a Comissão Processante reunisse-se a fim de apreciar o Relatório Final não procede.

Isso porque conforme se infere do documento constante nos evs. 1.65 – pág. 65 e 1.66 – páginas 01 e 02, consta as razões e os fundamentos que levaram o impetrado ao indeferimento do requerimento, não havendo que se falar em nulidade, nesse particular.

Igualmente, alega o impetrante que a manifestação da Vereadora **Juliana** quando da prolação de seu voto ofendeu o princípio da ampla-defesa, uma vez que proferiu alegações sem provas, bem como não houve limitação de tempo quando da votação nominal.

Sem razão o impetrante.

Ora, em primeiro lugar, não se pode olvidar que as alegações feitas no bojo do *writ* devem vir acompanhadas de prova documental, assim como há de ser com relação ao direito líquido e certo do impetrante.

No caso em comento, mister esclarecer que o Decreto-Lei nº 201/67 não prescreve a forma de como deve ocorrer a votação nominal dos Vereadores, tampouco estabelece o tempo para que cada Vereador possa exercer seu direito ao voto.

Veja-se o teor do dispositivo referente ao voto do Vereador, *in verbis*:

*Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:*

*(...);*

***VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e***



*fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*  
(grifou-se)

Isso posto, é de se notar que não há tempo limite para cada Vereador exercer seu direito de voto, sendo que o Presidente da Câmara poderá, portanto, limitar esse lapso temporal ou deixá-lo livre ao bom senso de cada Edil. De fato, qualquer uma das opções, no tocante ao tempo para exercício do voto, é questão *interna corporis* do Poder Legislativo, não podendo ser sindicado pelo Poder Judiciário.

Assim, o impetrante não tem direito líquido e certo no sentido de se determinar que o exercício do voto do Vereador seja limitado temporalmente, devendo ser rechaçada essa alegação.

Com relação à tese de que a Vereadora **Juliana** lançou mão de alegações sem comprová-las durante seu voto, na mesma esteira, não merece respaldo.

Isso porque, como é cediço, o voto do Vereador sequer precisa ser fundamentado. Com efeito, o Vereador pode dirigir-se à Tribuna e apenas votar “sim” ou “não” acerca da denúncia que está sendo imputada ao Chefe do Executivo, sem que isso configure nulidade alguma.

No entanto, é comum que o Parlamentares, quando da votação no processo de impedimento do Chefe do Executivo, justifiquem seus votos, como ocorreu no caso.

Assim, os argumentos lançados pelo Vereador nesse sentido servem apenas para justificar o voto, sendo que argumentos lançados “de passagem” são usados para mostrar, seja para o denunciado, seja para os eleitores do Vereador, a motivação que o levou a votar em determinado sentido. Ademais, tais argumentos podem ser trazidos pelo Vereador votante, pois sua convicção é íntima e o teor de seu voto estritamente político.

Dessa forma, se o Vereador pode chegar à Tribuna e sequer fundamentar seu voto, apenas dizendo “sim” ou “não”, por lógico que pode, também, mostrar as



razões pelas quais entendeu em um determinado sentido, levantando seus argumentos, sem que isso provoque nulidade.

Por fim, o fato de a Vereadora ter se fundamentado em alegações não comprovadas, de maneira alguma ofende o princípio da ampla-defesa, na medida em que o impetrante não se defende dos fatos trazidos à Tribuna pelo Vereador votante como razão de decidir. Em verdade, tais alegações tratam-se de argumentos laterais, “de passagem”, da Vereadora, os quais não vinculam nenhum dos demais Edis. Com efeito, o impetrante defende-se dos fatos elencados na peça inaugural do Processo, devendo-se dar a ele a ampla oportunidade de se defender sobre esses fatos articulados na denúncia, na forma prescrita na parte inicial do citado inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 que prescreve que *concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.*

Portanto, não há que se falar em ofensa à defesa do impetrante o fato de a Vereadora votante ter se valido de argumentos de fora do processo para justificar seu voto, uma vez que se trata de questão de foro íntimo de cada Vereador, igualmente, insindicável pelo Judiciário.

Em relação à alegação de que o Parecer do Relator é nulo, não comporta deferimento.

O impetrante alega que o Parecer é infundado, pois não pode concluir pela condenação ou absolvição, bem como que não tem fundamentação e que o voto do Relator, por ter sido apresentado somente dois dias antes julgamento, cerceou a defesa do impetrante.

Pois bem. Não é ocioso relembrar, em primeiro lugar, que o Parecer do Relator foi entregue ao Presidente da Comissão Processante em 30.05.2018, sendo que, conforme já fundamentado, esse, por *sponte própria*, não convocou os membros da Comissão para deliberarem sobre o Parecer Final, limitando-se a informar ao Presidente da Câmara acerca da conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, provocando, diretamente, a falta do Parecer Final da Comissão Processante.

De outro lado, compulsando-se o Parecer do Relator (ev. 1.63 – páginas 20 a



31 e ev. 1.64 – páginas 01 a 05) dessume-se não haver mácula apta a ensejar sua nulidade.

Sem embargo, denota-se que referido Parecer se cingiu a trazer o resumo do Processo, elencando os fatos processuais e relevantes que decorreram durante sua tramitação e o mais importante, delimitou precisamente os fatos objetos da denúncia inicial e sobre os quais o impetrante exerceu seu direito de defesa.

Sobre os fatos objetos da denúncia inicial, percebe-se que o Parecer do Relator os detalhou de forma clara, de modo que o denunciado pudesse exercer seu direito à ampla-defesa e ao contraditório.

De mais a mais, o fato de o Relator, após a confecção de seu Relatório, ter emitido Juízo acerca do mérito da denúncia não tem o condão de macular a peça, tampouco o Procedimento como um todo.

Registre-se, sobre esse ponto, que o próprio inciso V, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67 dispõe que o Parecer Final deve concluir pela procedência ou improcedência da denúncia, não havendo nulidade, pois, no fato de o relator manifestar sua intenção de voto em seu Parecer, uma vez que essa circunstância decorre da própria legislação de referência.

Além disso, o fato de constar no Parecer do Relator a expressão “inciso III”, em vez que “inciso V”, em nada nulifica o Procedimento, uma vez que se trata de mero erro material, sem o condão de prejudicar qualquer das partes.

Outrossim, o fato de o Relator ter apresentado seu voto ao Presidente da Câmara de Vereadores dois dias antes da sessão de julgamento, não causa cerceamento à defesa do impetrante. Pelo contrário, se o voto de cada Vereador, como explicita o inciso VI, do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, é o último ato do Processo de Impedimento do Chefe do Executivo, e o Vereador Relator optou por antecipá-lo dando ciência dele aos envolvidos e ao denunciado, por certo que essa circunstância apenas favorece o denunciado. Nota-se que ao antecipar o voto, mormente quando dá-se pela procedência da denúncia, o denunciado tem a oportunidade de conhecer as razões e os fundamentos que levaram o Vereador a entender pela procedência da denúncia, e, *ipso facto*, sua defesa tem maior



amplitude, na medida em que terá a oportunidade, em Plenário, de apresentar argumentos visando infirmar as justificativas que levaram o Vereador a entender pela procedência da denúncia.

Ora, se o Vereador exercesse seu direito previsto nas regras do Procedimento e apresentasse seu voto apenas no último ato, após o denunciado produzir sua defesa oral em Plenário, o denunciado, eventualmente, não teria conhecimento das razões que levaram o Vereador a concluir pela procedência da denúncia, visto tratar-se de decisão de cunho íntimo e político e, nem por isso, haveria que se cogitar em nulidade ou ofensa ao contraditório ou à ampla-defesa.

Assim, sabendo, de antemão, das razões que levaram o Vereador Relator a concluir pela procedência da denúncia, em face da antecipação do voto, com mais razão ainda não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do devido processo legal.

Ainda, apenas para fundamentar, infere-se que não há falta de fundamentação no voto do Relator, uma vez que ao se debruçar sobre o conteúdo de seu voto (ev. 1.64 – páginas 16 a 38 e ev. 1.65 – páginas 01 a 28) infere-se que está fundamentado, havendo a demonstração dos motivos legais e jurídicos que o levaram a concluir pela procedência da denúncia.

No mais, registre-se que não há necessidade de o Vereador fundamentar seu voto, sendo que ao assim proceder e de forma antecipada apenas reforçou a materialização do princípio do contraditório e da ampla-defesa, dando ciência prévia ao impetrante de suas razões e oportunidade de refutá-las quando de sua defesa oral em Plenário.

Por fim, assinala o impetrante que o Ministério Público quando instado a se manifestar sobre os fatos articulados na denúncia sob a ótica da improbidade administrativa arquivou o Inquérito Civil, fundamentando-se na falta de dolo do impetrante, pelo que há *completa injustiça quanto a cassação do mandato do impetrante em face da comprovada falta de conduta na qual ensejaria sua condenação.*

Sem razão o impetrante.



No tocante a essa tese, cumpre destacar que há independência entre as instâncias civil-administrativa, objeto de análise do Ministério Público, e política, sob a incumbência do Legislativo, em sua função primária de fiscalizador dos atos do Chefe do Executivo.

Com efeito, tem-se que os fatos submetidos ao crivo inicial do Ministério Público sobsomem-se aos ditames da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), enquanto que os fatos objetos de denúncia por crime de responsabilidade do Prefeito Municipal aos do Decreto-Lei nº 201/67.

Nota-se, portanto, que o prisma de análise dos fatos, até mesmo em razão da diferença das atribuições ente o Ministério Público e a Casa Legislativa, é distinto, não havendo que se falar em vinculação da Câmara de Vereadores ao que decidido pelo Ministério Público em Inquérito Civil.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário perquirir sobre a (in)justiça da decisão tomada pela Câmara de Vereadores, em razão da soberania da Casa Legislativa a decidir sobre o assunto, sob pena de afronta ao princípio da separação do poderes erigido pelo artigo 2º, da CRFB/88.

Nesse sentido, há iterativo entendimento jurisprudencial, consoante se denota dos arestos abaixo transcritos, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO. CASSAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. QUESTÕES INTERNA CORPORIS. ACÓRDÃO COM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. ATAQUE NÃO PORMENORIAZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA.*

*1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Edson de Souza Vilela contra procedimento de cassação de seu mandato como Prefeito. Na presente ação, pretende o recorrente caracterizar as supostas inúmeras nulidades que viciaram o processo político-administrativo.*

*2. Sustenta o recorrente ter havido: (i) ofensa aos arts. 58, § 1º, da CR/88, reproduzido pelo art. 60, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao argumento de que não foi assegurada a participação proporcional dos partidos políticos; (ii) violação ao art. 5º, inc. LV, da CR/88, aduzindo que o indeferimento de produção de provas (pericial e testemunhal) e a*



*utilização de certos meios de prova cerceou seu direito a ampla defesa e contraditório; (iii) nulidade do processo político-administrativo em razão da suspeição do vereador Eugênio Pacelli Lara; (iv) malversação dos arts. 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carmo de Cajuru e 78 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, por motivos de impedimento de diversos vereadores; (v) nulidade do processo político-administrativo em razão da não-lavratura de ata da sessão de julgamento a bom tempo e da ausência de informação à Justiça Eleitoral; e (vi) ausência de motivação do ato de cassação, ao argumento de que o recorrente teria cumprido a Lei n. 8.666/93 e o parecer final da comissão processante não respeitou a perícia oficial.*

*3. Não assiste qualquer razão ao recorrente.*

**4. Em relação aos itens (i), (ii) e (vi), cumpre destacar que o Poder Judiciário não pode se imiscuir em assuntos interna corporis.**

**5. Na verdade, discutir se houve obediência à proporcionalidade possível na distribuição de assentos na comissão processante é ato meramente político do Poder Legislativo municipal, não sujeito a controle do Judiciário.**

*6. Neste sentido, v., p. ex., STJ, RMS 2.334/SP, Rel. Min. Américo Luz, Segunda Turma, DJU 8.5.1995; STJ, RMS, 23.107/SP, Rel. Min.*

*Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; STF, MS 22.183/DF, Rel.*

*Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 12.12.1997; e STF, MS 20.415/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, DJU 19.4.1985.*

*7. Da mesma forma, no caso, analisar a negativa de produção de prova e a utilização de perícia oficial de forma distorcida para caracterizar a inocorrência de atos ilegais por parte do cassado e, via de consequência, seu comportamento de acordo com a dignidade e o decoro do cargo, mais do que importar na discussão da legalidade e constitucionalidade destas medidas, é matéria que diz com o próprio mérito do ato político-administrativo de cassação, com a justiça ou injustiça da decisão tomada pela comissão processante, controvérsia esta que está fora do alcance do Poder Judiciário.*

*8. Mas, não fosse isso bastante, no que se refere ao indeferimento da produção de perícias, conforme salientado no acórdão combatido, "o que motivou a denúncia foram as supostas ilegalidades cometidas por ocasião da contratação" (fl. 688), nada tendo a ver, portanto, com a conveniência e a oportunidade da contratação do serviço (que era o objeto das perícias) - v. tb.*





*fl. 689. Assim sendo, incidiriam, ainda, as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal - STF, por analogia.*

*9. O objetivo do recorrente com tais impugnações é único: substituir a determinação constitucional acerca do "juiz natural" para a apreciação e julgamento da perda do mandato.*

*10. No que tange aos itens (iii), (iv) e (v), é caso de aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia. Isto porque a origem adotou um ou mais de um fundamento(s) para cada ponto impugnado, mas o recorrente deixou de rebatê-lo(s), razão pela qual há argumento bastante para a manutenção do provimento atacado. Veja-se.*

*11. Acerca da dita nulidade do processo político-administrativo pela suspeição do vereador Eugênio Pacelli Lara, disse a origem (fl.*

*689/690 - **negrito acrescentado**): "Já no que tange à suposta inimizade do Impetrante com o vereador Eugênio Pacelli Lara, tampouco existem elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade do edil de participar da Comissão Processante. Com efeito, no decorrer do processo administrativo, nenhuma comprovação foi feita pelo Impetrante, que desse a entender a existência de inimizade figadal entre os dois. Assim, não se podem acolher meras alegações a respeito dessa suposta inimizade, sem a existência de elementos sólidos a demonstrar a veracidade da mesma. [...] Frise-se ainda que o Impetrante teve a oportunidade de, no processo administrativo, apresentar provas da existência dessa inimizade profunda. Entretanto, ficou silente quanto à questão, somente vindo a alegar essa inimizade quando da impetração deste mandamus, e mesmo assim desprovido de qualquer comprovação".*

*12. No recurso ordinário, o recorrente limita-se a enfatizar a ocorrência da suspeição, sem impugnar a inexistência de comprovação do alegado ou o silêncio caracterizado no processo político-administrativo.*

*13. Acerca do alegado impedimento de diversos vereadores, a instância inaugural asseverou o seguinte (fl. 687 - **negrito acrescentado**): "Referente a este mesmo aspecto da questão, ou seja, à composição da comissão, tampouco configura nulidade o fato de dois dos três membros terem sido eleitos, no decorrer do trâmite processual, para a presidência e vice-presidência da Mesa Diretora.*

*Não são eles obrigados a renunciar aos trabalhos da comissão, até mesmo porque, mais uma vez em se tratando de uma Câmara de Edis com reduzido número de vereadores, se houvesse essa obrigação, outros aspectos poderiam restar prejudicados, como a própria representatividade proporcional partidária. Somando-se*



*a isso os possíveis impedimentos, correr-se-ia o risco de ficar sem edis suficientes para a formação da comissão".*

*14. O recorrente não combateu a principal tese adotada pela origem, qual seja, a impossibilidade de reconhecer o impedimento de tantos vereadores, sob pena de inviabilizar a apreciação e o julgamento do feito, na medida em que poderia sequer haver quorum ou, caso fosse este existente, ficaria prejudicada a proporcionalidade possível.*

*15. Ao revés, a parte insurgente limitou-se a discutir a necessidade de que os membros considerados impedidos se afastassem da comissão processante.*

*16. Por fim, acerca da nulidade do processo político-administrativo em razão da não-lavratura de ata da sessão de julgamento a bom tempo e da ausência de informação à Justiça Eleitoral, o voto condutor fundou-se em quatro argumentos: a elaboração posterior da ata afasta a nulidade; o término tardio da sessão de julgamento - após quase vinte e três horas de reunião da comissão processante e dos interessados - impediu a pronta transcrição; a aquiescência de todos os presentes no sentido da transcrição em momento mais oportuno descaracteriza a nulidade; e a falta de informação à Justiça Eleitoral configura apenas irregularidade, e não nulidade.*

*17. O recorrente passou ao largo de qualquer consideração sobre tais fundamentos.*

*18. Recurso ordinário não conhecido. (RMS 19.809/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 27/11/2009). (grifou-se)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO.**

**INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI Nº 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

*1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.*

**2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.**

*3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.*



*4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da comissão processante, previsto no art. 5º do DL 201/67.*

*5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008). (grifou-se)*

Portanto, não há que se falar em vinculação da Câmara de Vereadores à decisão do Ministério Público realizada no bojo do Inquérito Civil instaurado para apuração civil-administrativa dos mesmos fatos que levaram à cassação do impetrante, tampouco pode-se perquirir acerca da (in)justiça da decisão da Câmara de Vereadores, em razão de se tratar de ato não sindicável pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, **DENEGO** a liminar postulada, em razão da falta de demonstração de fundamentos relevantes por parte do impetrante, nos termos do artigo 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09.

Notifique-se a autoridade a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para opinar em 10 (dez) dias.

Em seguida, voltem para sentença.

Intimem-se.

**Santa Helena, 13 de junho de 2018.**

**JORGE ANASTÁCIO KOTZIAS NETO**  
*Magistrado*

